

deposito de duxentos contos de reis ap= gido como candidato imperitivel d'admissao no concurso no art. 5.º do Decreto de 5 de julho ultimo e a carta fechada de que trata o art. 7.º das instruc= cões de 19 de março de 1861. —

Constituida depois a Commissão em sessão secreta nos termos das mes= mas instrucções, deliberou que não podia formular a lista dos concor= rentes habilitados pela rasão acima dita, suspendendo n'este ponto os seus trabalhos e declarando que dos factos occorridos ia dar conhecimento ao governo de Sua Magestade para resolver sobre o assumpto. —

Aberta novamente sessão p= blica e lida aquella deliberação declarou o presidente que os apren= tantes das propostas poderiam fazer qualquer reclamação ou protesto de que se faria menção no auto para ser decidido pelo governo, e logo os apresentantes das propostas n.ºs 2.º e 3.º disseram que protestavam contra a mesma deliberação e que posteriormente dirigiriam ao governo os seus protestos escri= ptos. A 4.ª proposta apresentou immediatamente o seu protesto, fundando-se em que estando esta assignada por todos os membros da sociedade propozente era desnecessario apresentar proceva= ção, entregando ao mesmo tempo

a que he agora conferida para o caso previsto no art. 13 do decreto de 5 de julho de 1883. — Vieram depois os outros proponentes ratificar por escrito os seus protestos verbaes. —

O decreto de 5 de julho ultimo, enumerando no art. 10.º os documentos que devem acompanhar as propostas, contém no 1.º do mesmo artigo a disposição seguinte: —
„de o licitante representar alguma sociedade ou companhia, documento autentico que mostre que essa sociedade ou companhia existe legalmente no paiz a que pertence, e que conferio poderes especiaes para a licitação.“ Não encontrando este documento, procedeu cautelosamente a Commissão suspendendo os seus trabalhos ate que o governo resolvesse a duvida que esta falta he suscitava.

Ve a Letra da disposição transcripta justifica os escrúpulos da Commissão; o pensamento que a dictou e os documentos actualmente incorporados no processo removem esses escrúpulos. O primeiro cuidado de quem pretende realisar um contracto deve ser evidentemente, certificar-se da idoneidade da pessoa com quem contracta. E' este o fim que teve em vista aquella disposição e conseguiu este esta cumprida.

O certificado do depósito é nos termos do art. 3.º do Decreto de 5 de julho condição indispensavel para a entrada no concurso. O concorrente que não o apresenta é para logo excluido. A falta d'este documento é indispensavel. Não está no mesmo caso a que deu origem á suspensão dos actos do concurso; podem suppril-a cabalmente os documentos que assegurarem e levem á evidencia a idoneidade dos concorrentes. —

Ponto isto convenem examinar se a exigencia do art. 1.º n.º 2.º do Decreto de 5 de julho se deve considerar satisfeita na hypothese presente.

Pelo que respecta a 1.ª proposta é facto publico, indubitavel e constante no Ministerio das Obras Publicas Commercio e Industria a existencia legal n'este paiz da sociedade proponente o Banco Lusitano, e prova o documento junto ao seu protesto que o apresentante d'essa proposta Edmond Barthisol estava munido dos poderes necessario para a fazer por parte do mesmo estabelecimento e dos Capitalistas que para este fim se lhe associaram. —

A proposta N.º 2.ª é apresentada por uma firma commercial E. Pinto Bado e Comp.ª legalmente conhecida e cuja existencia legal não pode offerecer duvida ao governo, que ainda ha pouco contractou com

